



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 20 de janeiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.013.

Recurso nº 86.102 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente COMÉRCIO DE PESCADOS MOURA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante do seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado, ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traz o montante da receita (lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PESCADOS MOURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/059.170/80

RECURSO Nº: 86.102

ACÓRDÃO Nº: 101-74.013

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO DE PESCADOS MOURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, após a auditoria das contas a pagar, assim como do movimento de caixa, bem como da intimação da fiscalizada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados para integralização do capital em 22/09/77, a autuada foi acusada de OMISSÃO DE RECEITA revelada:

" Ano-base de 1978 - Exercício de 1979:

A empresa acima identificada não incluiu na apuração do lucro líquido do exercício os seguintes valores pagos em 1978, conforme documentação apresentada pela empresa, cuja cópia integra este Auto de Infração:

<u>DOCUMENTO</u>	<u>Nº</u>	<u>CREDOR</u>	<u>VALOR</u>
DP	8950	Irmãos oranges	Cr\$ 16.000,00
DP	5985	J. Jorge Dias & Filho	Cr\$ 4.643,00
AL	2853	Banco Itaú	Cr\$ 66.863,76
DP	007	Estaleiro Pérola do Guarujá Ltda.	Cr\$ 2.078,00
DP	008	Estaleiro Pérola do Guarujá LTDA.	Cr\$ 20.554,00
DP	011	Estaleiro Pérola do Guarujá Ltda.	Cr\$ 3.303,00
DP	012	Estaleiro Pérola do Guarujá Ltda.	Cr\$ 1.100,00
DP	248.527	Swift-Armour S.A. Ind. e Comércio.	Cr\$ 4.390,54
Recibo	-----	Shell Brasil S.A	Cr\$ 5.846,97

VALOR TRIBUTÁVEL

Cr\$ 124.779,27

Enquadramento legal: Infringiu o disposto nos artigos 6º e § 1º, 2º- letra b- e 4º, art. 7º e § 4º

art. 12 e § 1º e 2º, art. 67 do Decreto-lei 1598 de 26/12/77 e ainda o art. 226 do RIR/75.

2) A empresa em epígrafe não comprovou através de documentos hábeis os pagamentos efetuados em 12/02/79 e, 21/08/79 que a seguir são discriminados, constantes do Passivo da empresa, de acordo com o balanço encerrado em 31/12/78:

<u>DOCUMENTO</u>	<u>Nº</u>	<u>CREDOR</u>	<u>VALOR</u>
DP	315	Cimabra Com. Ind. Forn. de Navios	Cr\$ 17.000,00
DP	07	Infrisa S.A. Ind. de Pesca e Frig.	Cr\$ 50.000,00
DP	08	Infrisa S.A. Ind. de Pesca e Frig.	Cr\$ 50.000,00
VALOR TRIBUTÁVEL			Cr\$ 117.000,00

Enquadramento legal: infração aos artigos 6º e § 1º e 2º - letra b-e § 4º, 7º, 9º e § 1º, 67 do decreto-lei 1598/77 e ainda art. 226 do RIR/75.

3º) A empresa, regularmente intimada, não comprovou a efetiva entrega do numerário, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) utilizado na integralização de capital em 22/09/77, nem a origem dos respectivos recursos, conforme Termo de Intimação, que faz parte integrante deste Auto de Infração. Valor Tributável: Cr\$ 1.000.000,00.

Ano-base - 1977.

Exercício: 1978.

Enquadramento Legal: Infringiu o disposto nos artigos 152, 153, 154, 155 e 226 do RIR/75."

Com guarda do prazo legal, impugnou a exigência fiscal, alegando que:

1) Ano-base de 1978 - Exercício de 1979.

.....

"em 31.12.78, o seu balanço aponta um saldo devedor de CAIXA" no importe de Cr\$ 84.553,55, o que lhe permitiria baixar, ainda que tivesse omitido receita, duplicatas até esse montante. Se não o fez, por esquecimento do encarregado da contabilidade, isso não pode, de forma alguma, acarretar tributação. Em segundo lugar, porque pretende demonstrar, com documentação hábil (duplicatas quitadas), que essa parcela corresponde a saldos credores de fornecedores somente pagos em 1979, prova que será apresentada a essa repartição tão logo seja localizada.

2) Não comprovação de pagamentos feitos.

A mesma comprovação será feita com relação ao im

porte de Cr\$ 117.000,00, adicionada ao lucro líquido, pela Fiscalização, sob a alegação de que " a empresa... não comprovou através de documentos hábeis os pagamentos efetuados em 12.02.79 e 21.08.79...".

3) Não comprovação de entrega de numerário

Considerou o auto de infração que a Reclamante deixou de comprovar a efetiva entrega da quantia de Cr\$ 1.000.000,00, feita por seus sócios, para a integralização capital, em 22.09.77, o que caracterizaria "omissão de receita".

Com a devida vênia, tal entendimento não condiz com a realidade. Com efeito, de uns tempos para cá se verifica uma reintegração constante, por parte da fiscalização, na consideração indiscriminada desses suprimentos como resultante de receitas não contabilizadas, isso sem que se considere a natureza da atividade de da empresa.

Ainda que a Reclamante houvesse em resposta à intimação, comprovada e justificado tais suprimentos, isso não foi aceito pela I. Agente Fiscal, o auto de infração o que fez foi levantar nada mais que uma hipótese de fraude (omissão de receita), a qual não goza de presunção de qualquer espécie.

4. As presunções, para que admitidas, necessitam de apoio legal, quer dizer: faz-se necessário estejam acolhidas em texto legal que defina os seus limites e as condições de sua admissibilidade, o que não ocorre no caso discutido, tanto assim que os dispositivos regulamentares citados pelo auto de infração como infrigidos são genéricos, dizendo, todos eles, respeito à perfeição da escrita e da composição da receita.

5. Sendo a omissão de receita uma fraude e não existindo qualquer dispositivo legal que presuma os suprimentos feitos ao caixa das personas jurídicas como fraude, falta ao Auto de Infração a prova dessa fraude, por isso que a fraude não se presume, sendo sua prova ônus de quem a alega, mesmo que esse alguém seja a administração tributária, ..."

.....

"Aliás, quanto ao assunto, é mansa e pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a quem denuncia incumbe provar a denúncia. É o que está consubstanciado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 55.210-SP, em 05/12/72, pelo insigne Ministro BILAC PINTO, publicado no D.J.U. de 15/12/72, páginas 8.603/4 ("RESENHA TRIBUTÁRIA-IMPOSTO DE RENDA-JURISPRUDÊNCIA", 2º trimestre de 73, página 611), cuja ementa contém:

"Fraude não se presume, eis que deve necessariamente ser demonstrada. Ilegal qualquer lança

mento de imposto ou multa, baseado nessa dúvida."

.....

8. Não se invoque o princípio da inversão do ônus da prova, pois ele somente se aplica em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de inscrição da dívida, o que não é o caso.

O que houve foi a prática de atos legítimos, devidamente contabilizados, tanto que foram levantados pela fiscalização na própria contabilidade da empresa."

Em esclarecedoras contra-razões diz a Fiscalização:

"A empresa impugna a tributação da parcela de Cr\$ 124.779,27, dizendo que "entendeu a D. Fiscalização que a parcela de Cr\$ 124.779,27, não foi devidamente comprovada, eis que, embora não dito, caracterizaria omissão de receita...". Conforme se pode observar à página 01 do Auto de Infração, tal argumento por parte do contribuinte carece de todo e qualquer embasamento. Em primeiro lugar, a defendente se reporta ao caixa, que por época do balanço apresentava saldo devedor no montante de Cr\$ 84.553,55, permitindo, então, baixar duplicatas até este montante. É de se observar, entretanto, que nenhuma parte do Auto de Infração a agente fiscal atribuiu falta de fé à escrituração e documentação apresentadas pelo contribuinte. Logo, se fez alterar o saldo devedor do caixa de Cr\$ 84.553,55 para zero ou mesmo fazê-lo credor. Faltaram elementos concretos em que se apoiasse a fiscalização para abraçar a posição apontada pela defendente. Ademais, é sabido que não se pode tomar como ponto de partida meras suposições. Os valores apontados no caixa e em outras contas do balanço foram considerados verdadeiros pela fiscalização, pois não havia elementos suficientes que tipificassem escrituração viciosa, que não merecesse fé. Caso o houvesse, a fiscalização teria sido levada à desclassificação da escrituração e consequente arbitramento do lucro real. Tributados foram os valores constantes do balanço encerrado em 31/12/78 que não foram devidamente comprovados e ainda os que, quando comprovados, fizeram prova contra a empresa. É o caso dos valores relacionados no item 01 do Auto de Infração, cuja documentação apresentada pela empresa, conforme "xerox" às páginas 20 a 28 (e versos), provou terem sido pagos no ano base de 1978, razão da impropriedade de figurarem no balanço e consequente tributação. A defendente alega que tais valores foram pagos em 1979 e que demonstrará através de duplicatas quitadas tão logo sejam encontradas. Porém, repito que tais valores foram pagos em 1978 e a prova disto são as "xerox" anexadas ao Auto de Infração às páginas 20 a 28 (e versos).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.013

Quanto ao item 02 da impugnação, que se refere ao lucro real, digo, à adição ao lucro real do valor de Cr\$ 117.000,00, constante do Passivo da empresa, de acordo com o balanço encerrado em 31/12/78, a defendente apenas promete comprová-lo posteriormente. Como se vê, nem sequer tece comentários seguramente por não existirem. Logo, nada acrescenta que possa tornar improcedente a tributação de tal valor.

O item 03 da impugnação diz respeito a não comprovação da entrega do numerário quando da integralização do capital em 22/09/77. Neste item, a defendente diz que "considera o Auto de Infração que a reclamante deixou de comprovar a efetiva entrega da quantidade de Cr\$ 1.000.000,00..." Observe-se que, conforme a página 02 do Auto de Infração, a empresa, embora regularmente intimada, não comprovou a efetiva entrega do numerário e nem a origem dos respectivos recursos utilizados na integralização do capital em 22/09/77.

Declarou, em resposta ao Termo de Intimação datado de 16/06/80, que a origem dos recursos utilizados para a integralização do capital é proveniente de poupança própria em poder do contribuinte Sr. Manuel Lino de Moura, bem como rendimentos de aluguéis percebidos pelo mesmo. Quanto à parte integralizada pelos demais, os recursos têm origem nos empréstimos efetuados junto a Manuel Lino de Moura, retiradas pró-labore e empréstimos junto a Crefisa. Todos os elementos fornecidos pela empresa, inclusive cópia das declarações de imposto de renda pessoa física, que foram cuidadosamente analisados pela fiscalização, levaram à comprovação da inexistência dos recursos. Além do mais, segundo o Parecer Normativo CST nº 242, "a simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados a pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

A norma acima decorre de jurisprudência pacífica oriunda dos tribunais administrativos e judiciais. A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa a declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro ao valor do suprimento, não é de ser aceita.

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem

dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre."

Desta forma, prova-se a inexistência da origem dos recursos utilizados na integralização do capital em 22/09/77, assim como a falta da comprovação da efetiva entrega, pois a simples contabilização não prova a efetividade da entrega.

Face à argumentação expendida, conclui-se que a parcela de Cr\$ 124.779,27 enumerada no item 01 do Auto de Infração e comprovada através das páginas 20 a 28 (verso) do Auto de Infração foi realmente paga em 1978, exercício de 1979. Logo, a sua configuração no balanço encerrado em 31/12/78 constitui passivo Fictício, caracterizando, assim, omissão de receitas em 1978. O Contribuinte não comprovou o pagamento dos valores arrolados no item 02 do Auto de Infração durante a fiscalização e, no momento da defesa, não anexou documentos e nem apresentou argumentos que justificassem a improcedência da tributação pela fiscalização. Finalmente, o contribuinte não comprovou, durante a fiscalização e nem em momento posterior a origem e efetiva entrega do numerário utilizado na integralização do capital em 22/09/80. Conforme declara o Parecer Normativo CST Nº 242, a simples alegação de que possuía o dinheiro em cofre não é de ser aceita. A comprovação se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas.

As alegações da defesa e as promessas de comprovação nada opõem às infrações capituladas no Auto de Infração, suficientemente tipificadas e caracterizada em obediências aos preceitos legais."

Submetidos os autos à consideração da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, consignando na ementa e na fundamentação de sua decisão:

"Omissão de receita: manutenção no Passivo de obrigações já pagas e suprimentos de caixa pelos sócios, a título de integralização de capital, sem comprovação da efetiva entrega, e da origem dos respectivos recursos, caracterizam sua ocorrência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

.....

"Não obstante a argumentação expendida, o contribuinte não anexou ao processo documentos hábeis que justificassem o saldo do Passivo no Balanço encerrado em 1978, nem tampouco comprovou com documentação idônea a efetiva entrega e a origem dos recursos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.013

sos utilizados para integralização do Capital em 1977.

Considerando que de acordo com o Art. 4º do Decreto-Lei 486/69, o comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se referam a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial;

Considerando que a presunção de omissões de receita caracterizada por Passivo Fictício e suprimentos de Caixa não comprovados, é norma decorrente de jurisprudência pacífica, oriunda dos tribunais administrativos e judiciais;

Considerando que, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 242/71, a comprovação da veracidade de suprimentos de Caixa se faz através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância;

Considerando tudo mais que consta dos Autos.

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA."

Regularmente cientificada dessa decisão e com ela não se conformando tempestivamente apresentou a autuada o apelo de fls. 72, onde se limita a reiterar "as razões constantes da impugnação oferecida ao mencionado auto, as quais não foram, "data venia", elididas pela R. Decisão ora recorrida."

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.013

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relatório, o recorrente, na fase recursal, não apresentou qualquer argumento ou prova.

Por outro lado, todas as alegações e documentos, acostados aos autos na fase impugnatória, foram séria e minuciosamente analisadas na excelente peça de contra-razões à defesa oferecidas pela autuante - LUCIMAR CORDEIRO DA FONSECA - objeto de transcrição no Relatório e aqui citada para que passe a fazer parte integrante deste voto, como se aqui transcrita estivesse para todos os efeitos legais, e também na fundamentada decisão recorrida.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar; e o sujeito passivo, nestes autos, só alegou, nada provando.

Ao contrário do que alega a recorrente, o Suprimento de Caixa, a Integralização de Capital em Dinheiro, o Empréstimo em Dinheiro e todo e qualquer crédito a favor de sócios com poder de Gerência, sem a prova da origem dos recursos, bem como o passivo fictício e o saldo credor de Caixa, sempre foram considerados, pela Administração Tributária e pela Jurisprudência, omissão de receita por presunção simples, tendo sido elevada à categoria de presunção legal pelo art. 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, como minuciosamente demonstrado no voto que apresentamos na condição de Relator, entre outros, do Acórdão, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nº - CSRF/01-0.220, de 04.05.82, que, para evitar repetições, solicitamos que a Secretaria da Câmara faça juntar aos autos para que também passe a integrar este voto.

Como acertadamente escreveu a auditora fiscal, no contraditório à peça impugnatória, admitir-se não ser verdadeiro o saldo de Caixa traria implicações sérias para a autuada com a consequente desclassificação da escrita fiscal, cabendo mais uma vez ressaltar que nenhuma inovação se observa do estabelecido no art. 12, § 2º, do

Acórdão nº 101-74.013

Decreto-lei nº 1.598/77, vez que ele limitou-se a indicar um dos meios mais conhecidos para a apuração da omissão de receita e que, há dezes nas de anos, quer a Fiscalização Federal, quer a Estadual, dele se vem utilizando ao auditar a fidelidade das escritas fiscais.

O Conhecido "passivo fictício" que nada mais é do que a existência no passivo circulante de obrigações já quitadas, isto é, obrigações fictas; em realidade, somente pode ser corretamente apurado por meios indiretos, embora legais, sendo o principal, mais seguro e econômico desses meios, a intimação ao contribuinte fiscalizado para que ele faça prova do que consta de sua própria escrita comercial.

Se ele não demonstrar a efetiva realidade do passivo que mantém em sua escrita, até prova em contrário, deduz-se que ele liquidou extracontabilmente o seu débito, valendo-se de receitas também não contabilizadas, isto é, lançando mão de recursos da empresa, mantidos fora da contabilidade.

Portanto, não estando na lei, o meio de que se deve utilizar o Fisco para apontar "a manutenção no passivo, de obrigações já pagas", é válida a intimação do contribuinte para que prove a natureza do débito, indicando, o documento representativo e demais elementos que induçam ao convencimento quanto à existência ou não de obrigações já quitadas, embora ainda possam constar no passivo, na escrita do contribuinte (fato que se investiga).

Se a empresa devia e não prova que deve é porque já pagou e se pagou com recursos não escriturados é porque, salvo prova em contrário, os recursos saíram do "CAIXA DOIS", cuja origem é a omissão de receita, que é, exatamente, o que se está tributando, sendo o chamado "passivo fictício", assim como o "estouro de caixa", o suprimimento de "origem não comprovada", o aumento de capital com recursos cuja "origem os sócios também não declinam", o pagamento de compras com "recursos não confessados" etc. a prova dessa omissão (sonegação perpetrada)

V.V.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.